



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

PARECER N° , DE 2017

SF/17230.16227-89

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 743, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e dá outras providências.*

Relator: Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 743, de 2015, de autoria do Senador Ciro Nogueira.

O art. 1º do PLS nº 743, de 2015, acrescenta parágrafo único ao art. 37 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para proibir o encaminhamento de resíduos de serviço de saúde para a disposição final, sem submetê-los previamente a tratamento específico.

O art. 2º do projeto inclui o art. 57, renumerando os demais, à Lei nº 12.305, de 2010, para autorizar os Municípios e o Distrito Federal a instituir contribuição ou instrumento de cobrança para o custeio dos serviços de limpeza urbana. O art. 3º determina que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria na CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição. Apesar de não ser a Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, consideramos necessária a apreciação do aspecto da constitucionalidade do projeto.

Com relação ao mérito, observamos que a Lei nº 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), determina, em seu art. 2º, que se aplicam aos resíduos de serviços de saúde o disposto nas normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS). Desse modo, a disposição dos resíduos dos serviços de saúde está disciplinada pelas Resoluções nº 306, de 7 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e nº 358, de 29 de abril de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Ambas determinam que todas as instituições geradoras de resíduos hospitalares têm a obrigação de elaborar e executar um plano de gerenciamento de resíduos de serviço de saúde. Portanto, a disposição final desses dejetos já está disciplinada por normas de órgãos federais do Sisnama e do SNVS, conforme exige o art. 2º da Lei nº 12.305, de 2010.

Sendo assim, avaliamos que é juridicamente mais adequado - conforme prevê a Lei nº 12.305, de 2010 - deixar a atividade de regulamentação do manejo de resíduos de serviço de saúde para o Poder Executivo, como tem sido feito, conforme as normas do Conama e do SNVS citadas, pois os aspectos técnicos e científicos referentes à matéria demandam a análise por órgãos competentes.

Além disso, em relação à constitucionalidade, notamos que a autorização para a criação de contribuição pelos Municípios e pelo Distrito

SF/17230.16227-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

Federal, que decorre do art. 2º do projeto, deve ser feita por alteração da Constituição Federal e não por Lei Ordinária, pois aqueles são entes federativos autônomos.

Portanto, tendo em vista os argumentos acima, concluímos que o PLS nº 743, de 2015, deve ser considerado prejudicado.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 743, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17230.162227-89